

DECISÃO N° 2977886, DE 22 DE MAIO DE 2024

Processo nº 25351.612283/2023-82

AI5 nº 0990788232 - CMPAF

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO BLOCO SUL S.A

A empresa **CONCESSIONÁRIA DO BLOCO SUL S.A** foi autuada em 18/09/2023 por contratar a empresa EPS Engenharia Projeto e Serviços Ltda., CNPJ: 06.069.286/0001-48, para realizar atividades de limpeza, desinfecção, descontaminação de superfícies, segregação, coleta, acondicionamento e armazenamento de resíduos sólidos sem a devida Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 27/11/2023 (SEI 2715855), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (SEI 2721421), alegando, em suma, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a empresa EPS Engenharia Projeto e Serviços Ltda. foi contratada para a prestação de serviços de limpeza nos aeroportos sob responsabilidade da Autuada, sendo aquela a responsável pela obtenção de todas as licenças devidas para o seu regular funcionamento. Aponta sua boa fé, ao tentar mitigar uma ocorrência que não deu causa e colaborar proativamente com a fiscalização da ANVISA. Relata que também cobrou providências imediatas da EPS, dado o descumprimento contratual referente à obtenção da AFE. Sustenta que, a partir do momento que foi notificada acerca da impossibilidade de continuidade de prestação de serviços pela EPS, através do Ofício nº 9/2023/SEI/CFPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, imediatamente houve a subcontratação da empresa Harpia Serviços e Engenharia Ltda. Menciona que, apesar da ausência de AFE, a empresa EPS possuía todos os recursos necessários para a prestação dos serviços, bem como atendia a todos os parâmetros e critérios técnicos para a execução dessa atividade, possuindo, inclusive, AFE válida para uma de suas filiais (CNPJ nº 060.69.286/0002-29), demonstrando que a empresa tem totais condições de atender aos critérios desta Agência. Requer a aplicação de

circunstâncias atenuantes e a insubsistência do AIS (SEI 2721414).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 29/12/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que, em 29/06/2023, a Autuada encaminhou Ofício (SEI 2659809) à ANVISA, comunicando que havia celebrado contrato com a empresa EPS Engenharia Projeto e Serviços Ltda. para realizar limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies em todos os 16 (dezesesseis) aeroportos administrados pela CCR Aeroportos, grupo do qual faz parte, e nesse documento, informa que, mesmo sem a devida regularização, a EPS iniciaria seus serviços, a partir de 30/06/2023. Explica que em 03/07/2023, a EPS, através do Ofício nº 001/2023 (SEI 2748698), protocolou pedido perante a ANVISA a fim de que a AFE válida para sua filial, inscrita sob o CNPJ nº 060.69.286/0002-29 fosse convalidada e estendida à matriz (CNPJ nº 060.69.286/0001-48). Informa que em 05/07/2023, a GGPAF, através do Ofício nº 09/2023/SEI/CFPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI 2748701), reforçou que a EPS Engenharia Projeto e Serviços Ltda. não estava, de fato, autorizada a prestar serviços nos aeroportos dessa Concessionária. Entende que não houve uma subcontratação com a empresa Harpia, mas apenas um contrato *pro forma* para obstar a fiscalização sanitária, pois a situação irregular permanece: a EPS não possui responsável técnico, não há comprovação de que seus funcionários foram capacitados para utilizarem corretamente os EPIs ou os saneantes, e também não há como provar que seu maquinário e equipamentos são adequados para a atividade. Salaria que a Autuada é também responsável pela infração cometida, uma vez que é correto afirmar que responde pela infração o agente que efetivamente incorreu na conduta infratora, mas também responde aquele quem lhe deu causa ou para ela concorreu, nesse caso a Autuada contratante da EPS. Esclarece ser de responsabilidade da Autuada eleger e contratar empresas regularizadas no tocante à Autorização de Funcionamento pois, caso contrário, responderá pela infração praticada por sua contratada, haja visto que a contratação de prestadora de serviços desprovida de AFE caracteriza culpa pela má escolha, configurando, porquanto, sua culpabilidade ao concorrer para prática da infração em comento. Sugere a aplicação da agravante do inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437/77, uma vez que a Autuada tinha conhecimento de que a empresa por ela contratada não dispunha de AFE para prestar os serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de

superfícies e segregação, coleta, acondicionamento e armazenamento de resíduos sólidos. O risco sanitário das infrações foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 2740874).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos SEI 2659809, 2659812, 2748698 e 2748701, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

De acordo com o art. 2º, incisos IV e VII, da RDC nº 345/2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies; e de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a empresa contratada pela Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela ANVISA, sob pena de transgressão às normas acima referidas. Portanto, é obrigação da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à ANVISA, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

No que se relaciona à autuação da empresa

contratante, a Procuradoria junto à Anvisa concluiu no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA que a administradora de porto ou aeroporto poderá ser responsabilizada nos termos do art. 3º da Lei nº 6.437/77, conforme transcrito a seguir:

[...]

08. Como é de conhecimento, a exigência da autorização decorre exatamente da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, e ao permitir que funcione uma empresa irregular nos portos e aeroportos, o administrador de portos e aeroportos contribui para a causação do resultado e assume os riscos decorrentes, porque deveria ter verificado se a empresa possuía as condições técnicas e jurídicas de se instalar naquele recinto.

[...]

Em 2009, a Procuradoria se manifestou novamente no Parecer Cons. 91/09-PROCR/ANVISA/MS confirmando o disposto no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA, reforçando que a administradora de porto, aeroporto ou terminal alfandegário possui responsabilidade indireta pela infração sanitária, devendo ter sua conduta tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6437, de 1977, c/c art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6.437/77.

Ainda, foi manifestado pela mesma Procuradoria, por meio da Nota Cons. 17/2016/PF-ANVISA/PGF/AGU, que tal raciocínio jurídico exarado nesses Pareceres, onde se opinou pela existência de responsabilidade da empresa administradora do porto, aeroporto ou terminal alfandegário pela contratação de empresa prestadora de serviço de interesse da saúde pública sem AFE, aplica-se, em tese, também às empresas tomadoras de serviços.

Assim, entendo que a Autuada concorreu para o resultado da infração sanitária por contratar a empresa EPS Engenharia Projeto e Serviços Ltda. sem a devida autorização, e, assim, a infração também lhe é imputável, de maneira indireta, na medida em que, se tivesse verificado a irregularidade da empresa perante a ANVISA e deixado de contratá-la, as infrações não teriam ocorrido.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (SEI 2779682), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2779689) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (SEI 2740874), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437/77, tendo em vista que a Autuada tinha conhecimento de que a empresa por ela contratada não dispunha de AFE para prestar os serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies e segregação, coleta, acondicionamento e armazenamento de resíduos sólidos.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso VI do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como graves no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe** e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), assim estabelecida:

1) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por contratar empresa sem Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE para realizar atividades de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies;

2) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por contratar empresa sem Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE para realizar atividades de segregação, coleta, acondicionamento e armazenamento de resíduos sólidos.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/05/2024, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2977886** e o código CRC **1B1B0530**.
